



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 825.720 - SP (2006/0234066-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADOS : BENTO DE FREITAS CAYRES FILHO  
                  LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)  
                  VERA LÚCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JOÃO JOSÉ FRANCISCO - ESPÓLIO  
REPR. POR : NELMA REGINA DE MORAIS FRANCISCO - INVENTARIANTE  
ADVOGADO : JANE SCORPIONI CONTINI E OUTRO(S)

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APLICABILIDADE.

1. O acórdão recorrido coincide com a orientação desta Corte Superior, consolidada na Súmula nº 303/STJ.
2. Agravo regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825.720 - SP (2006/0234066-0) (f)

### RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Banco Bradesco S.A. contra decisão de fls. 107/109.

O recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

*"\*LEGITIMIDADE AD CAUSAM - EMBARGOS DE TERCEIRO - Embargada que tem legitimidade passiva, pois figurou no pólo ativo da execução - Constrição que teve por finalidade satisfazer a credora - Preliminar repelida.*

*EMBARGOS DE TERCEIRO - FRAUDE DE EXECUÇÃO - Ação de execução por quantia certa contra devedor solvente - Autor que pretende livrar imóvel da constrição judicial - Existência de compromisso de compra e venda do referido imóvel firmado antes do ajuizamento da ação - Inocorrência de fraude de execução - Inteligência da Súmula 84 do STJ - Ação procedente - Recurso improvido"* (fl. 61).

Alega o recorrente, além da divergência jurisprudencial, violação do art. 20 do Código de Processo Civil, sustentando, para tanto, que *"o v. acórdão recorrido manteve a sucumbência imposta ao Recorrente, mesmo diante do fato de que este não deu causa ao ajuizamento dos embargos de terceiro, já que a constrição se efetivou com base em certidão imobiliária em que constava como proprietária a executada Salete, não havendo o registro da transmissão feita ao Recorrido"* (fl. 76).

Inadmitido o recurso na origem, o recorrente interpôs agravo de instrumento.

O Desembargador Convocado Vasco Della Giustina, às fls. 107/109, negou provimento ao agravo de instrumento fundamentado em que a orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que, pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.

Nas razões do presente regimental, o agravante, ainda inconformado, sustenta, em síntese, que *"induidoso que quem deu causa à constrição foi o devedor, e, portanto, indevida a condenação do credor/embargada nos honorários"* (fl. 117).

Em junho de 2011, vieram-me os autos, por atribuição.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 825.720 - SP (2006/0234066-0) (f)

### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Sem razão o agravante.

De início, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, consolidado na Súmula nº 303/STJ, no sentido de que, por força do princípio da causalidade, *"Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios"*.

Ressalte-se que o entendimento consubstanciado na Súmula nº 303/STJ é aplicável inclusive quando constatada a desídia do promitente comprador em fazer o registro da promessa no Cartório de Imóveis, o qual deverá arcar com honorários de sucumbência, ressalvados os casos em que o embargado opõe resistência às pretensões do terceiro embargante, desafiando o próprio mérito dos embargos.

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO. RESISTÊNCIA AOS EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SÚMULA 303/STJ.*

*1. É certo que esta Corte, analisando a sucumbência à luz do princípio da causalidade, pacificou entendimento no sentido de que nos embargos de terceiro, os honorários sucumbenciais devem ser de responsabilidade daquele que deu causa à penhora indevida. Assim, constatada a desídia do promitente comprador em fazer o registro da promessa no Cartório de Imóveis, este deve ser condenado a arcar com os honorários de sucumbência nos embargos de terceiro. É nesse sentido a redação da Súmula 303/STJ, verbis: 'Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.'* 2. *Entretanto, afasta-se a aplicação da referida súmula quando o embargado (exequente) opõe resistência às pretensões do terceiro embargante, desafiando o próprio mérito dos embargos. Precedentes: REsp n.º 777.393/DF, Corte Especial, Rel. Min Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 12.06.2006; REsp n.º 935.289/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 30.08.2007; AgRg no AG n.º 807.569/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 23.04.2007; e REsp 627.168/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 19.03.2007; REsp 805.415/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 12/05/2008; AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 960.848/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 25/08/2009.*

*3. Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp 1.282.370/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 1º/03/2012, DJe 06/03/2012).*

*"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUSÊNCIA DE REGISTRO DA TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. . MANTIDA A DECISÃO ANTERIOR. EM VIRTUDE DA FALTA DE ARGUMENTOS NOVOS. ENTENDIMENTO DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 303.

*I - Não tendo a parte apresentado argumentos novos capazes de alterar o julgamento anterior, deve-se manter a decisão recorrida.*

*II - Conforme entendimento pacificado desta corte, ao dirimir a controvérsia, com apoio no substrato fático-probatório acostado nos autos, o responsável pela oposição dos embargos de terceiro foi o terceiro embargante. Logo, deve suportar as consequências jurídicas de tal ato. Incide, nessa hipótese, a Súmula 303/STJ: 'Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios'.*

*Agravo Regimental improvido" (AgRg no REsp 752.876/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 30/11/2009).*

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA PARTILHA NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS. PENHORA. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA DO INSS. HONORÁRIOS. CABIMENTO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

*1. Recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região segundo o qual: EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. RESISTÊNCIA À PRETENSÃO DA PARTE AUTORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*1. A transferência do imóvel constrito ocorreu em data anterior ao ajuizamento da ação executiva, não se podendo cogitar em fraude à execução. 2. O embargado que oferece resistência à pretensão do embargante de ser liberado da constrição o bem de família, deve arcar com o pagamento dos honorários advocatícios.*

*Em suas razões, o INSS sustenta que o Tribunal de origem desconsiderou o princípio da causalidade e contrariou a jurisprudência deste STJ no sentido de que a verba honorária deve ser suportada por quem deu causa à demanda.*

*2. Dispõe a Súmula n. 303/STJ: 'Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.' 3. Ocorre, porém, conforme apresentado no julgamento da apelação no TRF da 4ª Região, o INSS, mesmo sendo sabedor de que o bem constrito havia sido objeto de partilha e transferido com cláusula de incomunicabilidade e impenhorabilidade, porém, sem registro junto ao Cartório de Imóveis, contestou a ação e manejou recurso de apelação opondo-se de forma injustificada ao levantamento da penhora, desse modo deve responder pela verba honorária respectiva.*

*4. Nesse sentido, precedente da Corte Especial: 'Não se aplica a Súmula n. 303 da Corte naqueles casos em que o exequente enfrenta as impugnações do terceiro embargante, desafiando o próprio mérito dos embargos. 2. Recurso especial não conhecido.' (REsp 777.393/DF, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Corte Especial, DJ de 12/06/2006).*

*5. Recurso especial não-provido" (REsp 935.289/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/08/2007, DJ 30/08/2007).*

Ainda que assim não fosse, na hipótese dos autos, o Tribunal de origem concluiu que, "Em razão da constrição, a embargante deu causa ao ajuizamento da presente ação de embargos de terceiro, que acabou por ser julgada procedente, devendo, como consequência, arcar com o pagamento da verba de sucumbência" (fl. 68).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rever tal conclusão demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: *"a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Confirmam-se:

*"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. AFASTAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELO EXEQÜENTE QUE DEU CAUSA AO AJUIZAMENTO DOS EMBARGOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA 303/STJ. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO APÓS A APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS. SÚMULA 153/STJ. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. Em regra, os ônus sucumbenciais devem ser aplicados em conformidade com o princípio da sucumbência. Entende-se, assim, que o sucumbente é considerado responsável pelo ajuizamento da ação, de maneira que deve ser condenado nas despesas processuais. Todavia, há casos em que, embora sucumbente, a parte não deu causa ao ajuizamento da ação, não devendo, por conseguinte, sobre ela recair os ônus da sucumbência. Nessas hipóteses, então, o princípio da sucumbência deve ser aplicado em consonância com o princípio da causalidade, segundo o qual as despesas processuais e honorários advocatícios devem ser suportados por quem deu causa à instauração do processo.*

*2. Em se tratando de embargos de terceiro, deve o magistrado, na condenação dos ônus sucumbenciais, atentar-se aos princípios da sucumbência e da causalidade, pois há casos em que o embargante, embora vencedor na ação, é o responsável por seu ajuizamento, devendo sobre ele recair as despesas do processo e os honorários advocatícios. A respeito do tema, a Corte Especial editou a Súmula 303/STJ, consignando que 'em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios'.*

*3. Na hipótese dos autos, a Fazenda estadual deu causa ao ajuizamento dos embargos de terceiro, na medida em que promoveu a penhora de bens do embargante, em sede de execução fiscal, mesmo não sendo este responsável pelo débito tributário, o que ensejou a apresentação dos referidos embargos.*

*4. É devida a condenação do exeqüente nos ônus sucumbenciais quando a desistência da execução fiscal ocorre somente após a apresentação dos embargos, consoante dispõe a Súmula 153/STJ: 'A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exeqüente dos encargos da sucumbência'.*

*5. Recurso especial desprovido" (REsp 636.219/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2007, DJ 10/09/2007).*

*"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO JULGADOS PROCEDENTES. CONDENAÇÃO DA UNIÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DO RECORRIDO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.*

*1. Em regra, o sucumbente é considerado responsável pela instauração do processo e, portanto, deverá arcar com as despesas processuais, sendo este o conteúdo do princípio da causalidade. Para ilidir essa presunção, é preciso provar que o ingresso da parte vencedora no processo ocorreu por ato exclusivamente*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*seu; ou seja, é necessária a demonstração de sua culpa exclusiva.*

2. *Entretanto, no caso dos autos, para se determinar a existência ou não de culpa exclusiva da parte vencedora, seria necessário o revolvimento dos fatos e das provas produzidas no processo, providência vedada nesta sede recursal, circunstância que faz incidir o enunciado 7 da Súmula do STJ, segundo o qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. Precedentes do STJ.*

3. *Ademais, conforme bem salientado nas instâncias ordinárias, os atos executórios são praticados preponderantemente no interesse da exequente, e sob sua supervisão, pelo que deverá arcar com os honorários advocatícios do embargante.*

4. *Recurso Especial ao qual se nega seguimento"* (REsp 1.203.008/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 10/10/2011).

Ademais, verifica-se que a contestação do embargado (fl. 36) enfrenta o próprio mérito dos embargos de terceiro, situação que, de acordo com o entendimento já referido, afastaria a incidência da Súmula nº 303/STJ se constatada pelo Tribunal de origem desídia por parte do promitente comprador, o que não ocorre na espécie.

A propósito:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMÓVEL VENDIDO ANTERIORMENTE. TÍTULO NÃO REGISTRADO. RESISTÊNCIA FORMAL DO EXEQÜENTE MANIFESTADA NA IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DA SITUAÇÃO JURÍDICA. EMBARGOS ACOLHIDOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUCUMBÊNCIA DEVIDA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ.*

*Incabível, em princípio, a condenação do banco réu na sucumbência em embargos de terceiro, quando ao exeqüente é impossível o conhecimento de venda anterior de imóvel através de contrato não registrado no cartório de imóvel respectivo.*

*Todavia, se, após tomar ciência do fato em juízo, o credor, ao invés de prontamente concordar com o levantamento da penhora, resiste ao pedido, impugnando os embargos e postulando pela manutenção da constrição, torna-se responsável pelo pagamento das custas e da verba honorária dessa demanda.*

*'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida' (Súmula n 83/STJ) IV. Agravo regimental improvido"* (AgRg no Ag 597.931/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2004, DJ 14/03/2005).

Registre-se, por fim, que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a", quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Nesse sentido:

*Recurso Especial. Civil. Responsabilidade civil. Cirurgião e anestesiológico.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Recurso com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do art. 105, III, da CF. Reexame fático-probatório. Súmula 07/STJ. Incidência.*

*- A constatação de ter o médico cirurgião e o anestesista agido ou não com culpa no atendimento a paciente, nas modalidades negligência, imprudência ou imperícia, demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.*

*- O reexame do conjunto fático-probatório da causa obsta a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a", quanto pela "c" do permissivo constitucional.*

*Recurso especial não conhecido" (REsp 765.505/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006).*

De qualquer modo, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

A propósito, é de se conferir os seguintes precedentes:

*"RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE EFEITO INFRINGENTE - ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, § 2º, DO RISTJ - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA SUSCITADA - IDENTIDADE DE AÇÕES (ART. 301, §2º, DO CPC) – (...).*

*1. O conhecimento do recurso especial pela divergência exige a transcrição dos trechos dos acórdãos impugnado e paradigma, evidenciando-se, de forma clara e objetiva, o suposto dissídio jurisprudencial, não sendo suficiente a simples transcrição de ementas ou votos, sem a exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. (...)*

*4. Recurso parcialmente provido" (REsp 935.004/PE, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 19/04/2011).*

*"PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA. ATO. GOVERNO LOCAL. AUSÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. PRECEDENTES. (...)*

*2. Para a análise da admissibilidade do recurso especial pela alínea 'c' do permissivo constitucional, torna-se imprescindível a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, mediante o cotejo dos fundamentos da decisão recorrida com o acórdão paradigma, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente (arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ). Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag 1053014/RN, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 15.09.2008. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, o recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, que não se satisfaz pela mera transcrição de ementas ou votos, não restando demonstradas, assim, as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto*



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

*paradigma. (...)*" (REsp 715.259/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 09/09/2010).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2006/0234066-0

AgRg no  
Ag 825.720 / SP

Números Origem: 1198197001      1198197002

EM MESA

JULGADO: 20/11/2012

## Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

## AUTUAÇÃO

|           |                                                                                                                        |
|-----------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : BANCO BRADESCO S/A                                                                                                   |
| ADVOGADOS | : VERA LÚCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)<br>LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)<br>BENTO DE FREITAS CAYRES FILHO |
| AGRAVADO  | : JOÃO JOSÉ FRANCISCO - ESPÓLIO                                                                                        |
| REPR. POR | : NELMA REGINA DE MORAIS FRANCISCO - INVENTARIANTE                                                                     |
| ADVOGADO  | : JANE SCORPIONI CONTINI E OUTRO(S)                                                                                    |

ASSUNTO: Execução - Embargos - Terceiro

## AGRAVO REGIMENTAL

|           |                                                                                                                        |
|-----------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : BANCO BRADESCO S/A                                                                                                   |
| ADVOGADOS | : VERA LÚCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)<br>LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)<br>BENTO DE FREITAS CAYRES FILHO |
| AGRAVADO  | : JOÃO JOSÉ FRANCISCO - ESPÓLIO                                                                                        |
| REPR. POR | : NELMA REGINA DE MORAIS FRANCISCO - INVENTARIANTE                                                                     |
| ADVOGADO  | : JANE SCORPIONI CONTINI E OUTRO(S)                                                                                    |

# CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.